



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.606 - RS (2011/0044491-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : DÁCIO BORBA DAVI
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA ÀS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

– O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora desfavoravelmente à pretensão da parte, pelo que afastada a apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe apenas indicar a motivação adequada ao deslinde da questão, observadas as peculiaridades do caso concreto.

– A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%, devido em razão de decisão judicial, à data da edição de lei que reestrutura a carreira do servidor. Precedentes.

– A modificação do julgado demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.606 - RS (2011/0044491-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agrava-se da decisão de fls. 310-312, em que neguei provimento ao agravo, nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. COMPENSAÇÃO.

A reestruturação da carreira previdenciária pela Lei nº 10.355/01, que fixou novos valores, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002, absorve, no que for cabível, as diferenças relativas ao reajuste de 28,86%' (fl. 171).

Alega o agravante contrariedade aos arts. 37, II e X da CF, 458, II, 535, II, 467, 468, e 741, todos do Código de Processo Civil, Leis ns. 8.622/1993 e 8.627/1993. Aponta também dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, omissão no julgamento dos embargos, pois não foram apreciadas questões importantes ao deslinde da controvérsia, bem como ter direito ao reajuste de 28,86% mesmo após a reestruturação da nova carreira.

Decido.

De início, não subsiste a alegada violação do art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Sobre possibilidade da compensação do índice de 28,86% com os reajustes advindos com a reestruturação da carreira implementada por meio da Lei n. 10.355/2001, o Tribunal de origem assim concluiu, *litteris*:

'A Lei nº 10.355/2001, dispõe claramente sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

[...]

O aumento verificado nos vencimentos do novo plano de cargos e salários absorve as diferenças residuais da carreira anterior, devendo ser compensado na diferença relativa ao reajuste de 28,86%.

A este respeito, colaciono precedentes desta Corte, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso símeis:

[...]

Desse modo, tendo em conta que a Lei nº 10.355/01 reestruturou a carreira previdenciária, o percentual de aumento concedido absorve, no que for cabível, a diferença relativa ao reajuste de 28,86%.

Com efeito, observando-se o conjunto probatório dos autos, de fato, a parte embargada percebeu um reajuste de 4% por decorrência da criação da carreira previdenciária promovida pela Lei 10.355/01 (e reestruturada pela Lei 10.855/04), à qual a parte embargada aderiu, renunciando inclusive às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei no 7.686/88 (consoante a regra do § 2º do art. 3º da Lei 10.855).

Isso resta demonstrado pela ficha financeira da fl. 13, em que se pode verificar o enquadramento do vencimento do embargado pela nova tabela salarial criada pela Lei 10.355/01, consoante demonstra a majoração dos vencimentos observada de abril para maio de 2002 - o vencimento básico passou de R\$ 261,49 (duzentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), em abril, para R\$ 271,94 (duzentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), em maio, o que representa um reajuste de 3,996% (ou seja 4%).

Além disso, a comparação do vencimento básico dos meses de maio em diante na ficha financeira citada (R\$ 271,94), com o novo vencimento básico - R\$ 271,94 - fixado no Anexo II, letra 'B' da nova tabela salarial criada pela L. 10.355/01, também ratifica tal conclusão.

Ademais, não há falar em ofensa ou violação à coisa julgada pois, se de um lado o título executivo não fala na limitação temporal, por outro lado ele também não fala que tais pagamentos devem ser efetuados para sempre. Tem-se a questão, agora em sede de embargos à execução, examinada sob o prisma de uma nova ordem legislativa, impondo-se a adequação do julgado ao moderno conjunto normativo que regulamenta a matéria' (fl. 167-169).

A modificação do julgado a fim de entender de forma contrária no que tange à compensação, consoante persegue o agravante, implica no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é insuscetível na via especial, ante o óbice do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Precedente: AgRg no Ag 1.361.251/RS, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/5/2011 e AgRg no REsp 992.354/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/8/2008.

Tampouco merece prosperar a irresignação quanto à limitação temporal do reajuste e à violação ao instituto da coisa julgada. O acórdão recorrido não destoa orientação jurisprudencial firmada nesta Corte sobre a matéria. A propósito, confira-se:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento de reajuste devido, em face de decisão judicial, à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor.

5. Agravo Regimental não provido' (AgRg no REsp 1.218.456/RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 15/3/2011). Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

O agravante, em confusa petição "padrão", reitera os argumentos expendidos nas razões do especial no sentido da existência de omissão acerca da coisa julgada. Alega, ainda, a inaplicabilidade dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do STJ. Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.606 - RS (2011/0044491-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA ÀS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

– O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora desfavoravelmente à pretensão da parte, pelo que afastada a apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe apenas indicar a motivação adequada ao deslinde da quaestio, observadas as peculiaridades do caso concreto.

– A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%, devido em razão de decisão judicial, à data da edição de lei que reestrutura a carreira do servidor. Precedentes.

– A modificação do julgado demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Consoante outrora consignado, os aclaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. A Corte *a quo* dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora desfavoravelmente à pretensão do recorrente, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão proferido no julgamento da apelação cível, *litteris*:

"A Lei nº 10.355/2001, dispõe claramente sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:
[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aumento verificado nos vencimentos do novo plano de cargos e salários absorve as diferenças residuais da carreira anterior, devendo ser compensado na diferença relativa ao reajuste de 28,86%.

A este respeito, colaciono precedentes desta Corte, em caso símeis:

[...]

Desse modo, tendo em conta que a Lei nº 10.355/01 reestruturou a carreira previdenciária, o percentual de aumento concedido absorve, no que for cabível, a diferença relativa ao reajuste de 28,86%.

Com efeito, observando-se o conjunto probatório dos autos, de fato, a parte embargada percebeu um reajuste de 4% por decorrência da criação da carreira previdenciária promovida pela Lei 10.355/01 (e reestruturada pela Lei 10.855/04), à qual a parte embargada aderiu, renunciando inclusive às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei no 7.686/88 (consoante a regra do § 2º do art. 3º da Lei 10.855).

Isso resta demonstrado pela ficha financeira da fl. 13, em que se pode verificar o enquadramento do vencimento do embargado pela nova tabela salarial criada pela Lei 10.355/01, consoante demonstra a majoração dos vencimentos observada de abril para maio de 2002 - o vencimento básico passou de R\$ 261,49 (duzentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), em abril, para R\$ 271,94 (duzentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), em maio, o que representa um reajuste de 3,996% (ou seja 4%).

Além disso, a comparação do vencimento básico dos meses de maio em diante na ficha financeira citada (R\$ 271,94), com o novo vencimento básico - R\$ 271,94 - fixado no Anexo II, letra 'B' da nova tabela salarial criada pela L. 10.355/01, também ratifica tal conclusão.

Ademais, não há falar em ofensa ou violação à coisa julgada pois, se de um lado o título executivo não fala na limitação temporal, por outro lado ele também não fala que tais pagamentos devem ser efetuados para sempre. Tem-se a questão, agora em sede de embargos à execução, examinada sob o prisma de uma nova ordem legislativa, impondo-se a adequação do julgado ao moderno conjunto normativo que regulamenta a matéria" (fls. 167-169).

Impende asseverar que é firme a orientação jurisprudencial desta Corte de que não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%, devido em razão de decisão judicial, à data da edição de lei que reestrutura a carreira do servidor. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA ÀS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, tendo, inclusive, procedido à integração do julgado ao ratificar o equívoco no julgamento acerca do termo final da incidência dos juros compensatórios, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem assentou ser inviável a compensação do reajuste de 28,86% com qualquer progressão funcional que não seja proveniente das Leis 8.622/93 e 8.627/93. A reforma desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, providência inadmissível na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 992.354/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/8/2008.

3. Não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento de reajuste devido, em face de decisão judicial, à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.456/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/3/2011e AgRg no REsp 957.376/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador convocado do TJ/CE, Sexta Turma, DJe 13/12/2010.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.361.251/RS, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento de reajuste devido, em face de decisão judicial, à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor.

5. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.218.456/RS, Ministro Herman Benjamin, DJe de 15.3.2011).

Ademais, inafastável, na hipótese, a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Conforme se depreende da leitura dos trechos sublinhados do julgado acima transcritos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu a Corte regional que, com o advento da Lei n. 10.355/2001, ocorreu a reestruturação da carreira previdenciária, observando, ainda, que não houve limitação da sentença exequenda a posteriores e necessárias compensações. Nesse contexto, a modificação do julgado a fim de entender de forma contrária ao decidido pelo Tribunal de origem, soberano que é na análise do conjunto probatório, demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0044491-6

AgRg no
Ag 1.400.606 / RS

Números Origem: 00383376020104040000 200771000254197 383376020104040000

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DÁCIO BORBA DAVI
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÁCIO BORBA DAVI
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.